



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO  
Nº 102 - DF (2021/0022026-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONCA**  
**ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600**  
**MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341**  
**EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595**  
**AGRAVADO : M P F**  
**AGRAVADO : EM APURAÇÃO**  
**ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600**  
**MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341**  
**MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF023589**  
**SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033**  
**SIDNEY SÁ DAS NEVES - DF033683**  
**MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532**  
**FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109**  
**EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595**  
**WILLIAN SANTOS MENDONÇA - SE007140**  
**GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES -**  
**DF038987**  
**LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375**  
**NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779**  
**FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691**  
**NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - DF059377**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO CANETA AZUL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* PARA DECRETAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR E QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de agravo regimental em que se pleiteia a decretação da nulidade das provas obtidas em decorrência da implementação da quebra do sigilo telefônico e telemático do agravante, bem como dos elementos obtidos em virtude da busca realizada em sua residência e em seu ambiente profissional.
2. A avaliação quanto ao eventual excesso de prazo mostra-se irrelevante, já que o *periculum in mora* não figura como requisito legal para a quebra do sigilo de dados telemáticos ou do registro histórico das comunicações telefônicas, mormente porque o período da medida limitou-se ao intervalo que coincide com o dos fatos apurados, conforme movimentação financeira identificada. Presentes não apenas os requisitos da Lei n. 9.296/1996 como também da Lei n. 12.965/2014.
4. A despeito de ser a casa asilo inviolável por mandamento constitucional (art. 5º, IX), o mesmo texto prevê hipóteses de sua excepcional relativização.
5. Estando demonstradas as fundadas razões pela presença suficiente de indícios de autoria e materialidade, e considerando-se a natureza dos crimes apurados, foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida.
6. Inexiste critério aritmético cartesiano a aferir a razoabilidade temporal para a apreensão de elementos de convicção da prática ou não de delitos. Em especial, destaco que a investigação apresentou nove hipóteses investigativas; algumas delas cujos delitos não possuem data identificada, mas todas elas relacionadas à prática de corrupção passiva pelo agravante, em complexa rede de ações.
7. Revela-se acentuado o perigo de ineficácia da medida de busca em ambiente domiciliar ou quebra de sigilo de dados quando o investigado, cujos direitos individuais estão sendo relativizados, toma prévio conhecimento da sua realização.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO  
Nº 102 - DF (2021/0022026-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONCA**  
**ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600**  
**MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341**  
**EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595**  
**AGRAVADO : M P F**  
**AGRAVADO : EM APURAÇÃO**  
**ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600**  
**MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341**  
**MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF023589**  
**SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033**  
**SIDNEY SÁ DAS NEVES - DF033683**  
**MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532**  
**FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109**  
**EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595**  
**WILLIAN SANTOS MENDONÇA - SE007140**  
**GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES -**  
**DF038987**  
**LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375**  
**NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779**  
**FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691**  
**NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - DF059377**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO CANETA AZUL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* PARA DECRETAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR E QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de agravo regimental em que se pleiteia a decretação da nulidade das provas obtidas em decorrência da implementação da quebra do sigilo telefônico e telemático do agravante, bem como dos elementos obtidos em virtude da busca realizada em sua residência e em seu ambiente profissional.
2. A avaliação quanto ao eventual excesso de prazo mostra-se irrelevante, já que o *periculum in mora* não figura como requisito legal para a quebra do sigilo de dados telemáticos ou do registro histórico das comunicações telefônicas, mormente porque o período da medida limitou-se ao intervalo que coincide com o dos fatos apurados, conforme movimentação financeira identificada. Presentes não apenas os requisitos da Lei n. 9.296/1996 como também da Lei n. 12.965/2014.
4. A despeito de ser a casa asilo inviolável por mandamento constitucional (art. 5º, IX), o mesmo texto prevê hipóteses de sua excepcional relativização.
5. Estando demonstradas as fundadas razões pela presença suficiente de indícios de autoria e materialidade, e considerando-se a natureza dos crimes apurados, foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida.
6. Inexiste critério aritmético cartesiano a aferir a razoabilidade temporal para a apreensão de elementos de convicção da prática ou não de delitos. Em especial, destaco que a investigação apresentou nove hipóteses investigativas; algumas delas cujos delitos não possuem data identificada, mas todas elas relacionadas à prática de corrupção passiva pelo agravante, em complexa rede de ações.
7. Revela-se acentuado o perigo de ineficácia da medida de busca em ambiente domiciliar ou quebra de sigilo de dados quando o investigado, cujos direitos individuais estão sendo relativizados, toma prévio conhecimento da sua realização.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA apresenta o presente agravo regimental com pedido de reconsideração em relação à decisão proferida às fls. 554-567, em que deferi parcialmente as representações formuladas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal para afastar o sigilo dos dados telefônicos e telemáticos e autorizar a realização de busca nos domicílios do agravante (fls. 762-778).

Sustenta estar ausente o perigo da demora como requisito para o

deferimento das medidas cautelares citadas em razão do lapso temporal decorrido.

Afirma ter transcorrido mais de 8 anos desde a suposta prática do delito, mais de 7 anos desde a reabertura das investigações e mais de 3 anos desde a representação pelo deferimento das cautelares quando os pedidos foram deferidos.

Alega que não estavam presentes elementos concretos da possibilidade de destruição de eventuais provas pelos investigados, tratando-se de mera ilação desprovida de suporte probatório.

Acrescenta que ocorreu ao caso violação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, em razão de não ter sido submetido o pleito cautelar ao prévio contraditório antes de sua autorização.

Defende que, não tendo sido provada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, o agravante e os demais investigados deveriam ter sido intimados para se manifestarem sobre os pedidos de busca domiciliar e quebra de sigilo.

Colaciona decisões do Superior Tribunal de Justiça, inclusive desta relatoria, acerca da aplicação do art. 282, § 3º, do citado diploma às cautelares de natureza pessoal.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada para decretar a nulidade das provas obtidas pelo afastamento do sigilo telefônico e telemático e de dados e pela busca domiciliar.

O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões, argumentando que houve apresentação de fundamentação concreta e idônea para a decretação das medidas cautelares e que, em razão de sua natureza investigativa, justificariam a exceção legal quanto à incidência do contraditório (fls. 1.145-1.158).

Assevera que, na decisão agravada, "há um relato cuidadoso de diversos elementos concretos que foram utilizados para amparar o deferimento tanto do pedido de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos quanto de decretação da medida de busca e apreensão".

Argumenta que estavam presentes elementos concretos acerca da existência de crime e de sua autoria e que o agravante tinha prévio conhecimento da investigação.

Em relação à aplicação do art. 282, § 3º, do CPP ao caso ora em tela, pondera que a abertura do contraditório prévio tem o condão de, em concreto, fulminar a eficácia do que se pretende obter com a medida.

Afirma que o dispositivo não se aplica indistintamente às medidas cautelares de todas as naturezas, mas apenas às de natureza pessoal, diversas da prisão, ressalvados casos excepcionais.

Conclui pelo desprovisionamento do agravo e pela manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

### **VOTO**

Neste agravo regimental, pretende-se, em síntese, a decretação da nulidade das provas obtidas em decorrência da implementação da quebra do sigilo telefônico e telemático do agravante, bem como dos elementos obtidos em virtude da busca realizada em sua residência e em seu ambiente profissional.

O pedido funda-se, primeiramente, na alegação de que o excesso de prazo infirmaria o perigo da demora, condição que entende necessária ao deferimento de medidas cautelares.

Nesse aspecto, transcrevo trecho da decisão agravada (fls. 558-561):

Primeiramente, impõe-se considerar que, a partir da autorização constitucional prevista no art. 5º, XII, para afastamento episódico da garantia fundamental à inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.296/1996 passou a regulamentar os requisitos para a decretação desta excepcional medida cautelar para investigação criminal, dentre os quais destacam-se: ordem emanada do juiz competente para ação principal (art. 1º), indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (art. 2º, I), impossibilidade da produção probatória por outros meios disponíveis (art. 2º, II) e o fato investigado constituir infração punida com pena de reclusão (art. 2º, III).

Não vislumbro, ao menos no presente momento, a presença de todos os requisitos legais para a autorização da drástica medida em relação aos elementos coligidos nas Operações “Poço Vermelho”, “Valquíria” e “Pedra Noventa”.

[...]

Por outro lado, quanto ao "Caso Angular", observo indícios suficientes da prática de infração penal relacionados ao Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, DIEGO MENEZES MACHADO, JOÃO BOSCO MACHADO e ANA CRISTINA MACHADO SILVA.

Com efeito, constatou-se que, no decurso da investigação de fraudes a licitações no município de Carira, LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA decidiu em favor de DIEGO MENEZES MACHADO, em 2/11/2015, ao conceder-lhe medida liminar para revogar a sua prisão cautelar, durante o plantão judicial (fls. 159-162).

Conforme narrado, DIEGO MENEZES MACHADO foi preso em 28/10/2015 (fl. 168), quando constituiu advogado (fl. 164), mas apenas impetrou o habeas corpus (fls. 170-189) em 2/11/2015, durante o plantão judicial de LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA.

Não se pode deixar de reconhecer que a suspeita de favorecimento com a decisão judicial é robusta, uma vez que, em 9/11/2015, LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, então Presidente do TJSE, recebeu o valor de R\$ 50.000,00 através de um cheque emitido por ANA CRISTINA MACHADO SILVA, segundo apurou o Laboratório de Tecnologia de Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil de Sergipe (fls. 246-248).

Identificou-se, ainda, que ANA CRISTINA MACHADO SILVA recebeu em sua conta bancária, no dia em que seu primo DIEGO MENEZES MACHADO foi preso, transferência no valor de R\$ 50.000,00, a partir da conta de titularidade de JOÃO BOSCO MACHADO, pai de DIEGO MENEZES MACHADO.

A despeito da caracterização dos requisitos legais para interceptação de comunicações telefônicas, a partir do dimensionamento do caso concreto, sob o prisma da adequação da medida probatória ora pleiteada, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal ao se posicionar contrariamente à decretação da medida, “tendo em vista que os fatos datam do período de 2013 a 2015, o que fatalmente implicará uma baixa efetividade da medida” (fls. 290-315).

Sob outro giro, no que tange aos pedidos de afastamento do sigilo dos dados telefônicos, entendo que a medida é pertinente, necessária e proporcional, mostrando-se apta e eficaz para colheita de elementos de prova que corroborarão na busca da verdade real.

Esgotados os meios de investigação ordinários, a medida pleiteada é imprescindível para a continuidade das apurações, visto que poderá apontar eventual ligação entre os investigados LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, DIEGO MENEZES MACHADO, JOÃO BOSCO MACHADO e ANA CRISTINA MACHADO SILVA, como também poderá esclarecer as circunstâncias dos fatos ora apurados, a partir da obtenção e cruzamento de informações que resultam das conversas ocorridas e dos locais em que se encontravam, no respectivo momento, os alvos investigados.

Como se vê, os requisitos legais para o deferimento parcial das medidas pleiteadas foram preenchidos, apontando-se os indícios de autoria e

materialidade que sustentaram a decisão agravada.

Nesse particular, a avaliação quanto ao eventual excesso de prazo mostra-se irrelevante, já que o *periculum in mora* não figura como requisito legal para a quebra do sigilo de dados telemáticos ou do registro histórico das comunicações telefônicas, mormente porque o período da medida limitou-se a 1º de janeiro de 2013 até 15 de dezembro de 2015, intervalo que coincide com o dos fatos apurados, conforme movimentação financeira identificada.

Nessa esteira, não se constata nenhuma ilegalidade na concessão de acesso aos dados pleiteados, estando presentes não apenas os requisitos da Lei n. 9.296/1996 como também os da Lei n. 12.965/2014, em seu art. 22, que cuida da requisição judicial de registros com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial penal.

Naquilo que concerne à autorização para realização de busca e apreensão de objetos em ambiente domiciliar, embora os requisitos legais sejam distintos, a conclusão é idêntica.

A despeito de ser a casa asilo inviolável por mandamento constitucional (art. 5º, IX), o mesmo texto prevê hipóteses de sua excepcional relativização.

Nessa esteira, o art. 6º do CPP determina à autoridade policial que apreenda os objetos que tiverem relação com o fato apurado e que colha todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Caso tais provas e objetos estejam guarneados em ambiente domiciliar, e não sendo a hipótese de flagrante delito, necessária e indispensável a autorização judicial para que tal dever legal – a busca e a apreensão de elementos de prova – seja exercido pela autoridade policial.

As hipóteses autorizadoras da medida estão previstas no art. 240 do CPP e, para o caso ora em tela, seriam exigidas fundadas razões para: a) apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; b) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; c) colher qualquer elemento de convicção.

Estando demonstradas as fundadas razões pela presença suficiente de indícios de autoria e materialidade, e considerando-se a natureza dos crimes

apurados, foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida.

Outrossim, a presente investigação cuida de apurar possível crime de corrupção ativa e passiva cujos vestígios, em regra, são suprimidos pelos seus autores. Ressalte-se que, na espécie, os delitos teriam sido praticados por desembargador, com atuação também criminal, e serventúria da justiça, coordenadora de perícias judiciais, ambos com potencial conhecimento jurídico e técnico hábil a dissipar os rastros do crime, a incrementar o risco de destruição de provas.

Inexiste critério aritmético cartesiano a aferir a razoabilidade temporal para a apreensão de elementos de convicção da prática ou não de delitos. Em especial, destaco que a investigação apresentou nove hipóteses investigativas; algumas delas cujo delito não possui data identificada, mas todas elas relacionadas à prática de corrupção passiva pelo agravante, em complexa rede de ações.

Superada a argumentação de ausência de *periculum in mora* para a decretação das medidas cautelares em comento, prejudicada a análise quanto à aplicação do art. 282, § 3º, do CPP ao caso.

Ainda assim, trago à baila a literalidade do dispositivo (destaques acrescidos):

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 3º Ressalvados os casos de urgência **ou de perigo de ineficácia da medida**, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Revela-se acentuado o perigo de ineficácia da medida de busca em ambiente domiciliar ou quebra de sigilo de dados quando o investigado, cujos direitos individuais estão sendo relativizados, toma prévio conhecimento da sua realização.

Tal conhecimento prévio, de igual modo, não se coaduna com o

entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 14, não constituindo direito do investigado tomar conhecimento de medidas investigativas que estejam em curso, ou seja, ainda não concluídas.

Referido entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal conforme colaciono:

PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PESSOA JURÍDICA. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. GRAVIDADE DA PRÁTICA ILÍCITA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PRESUMIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACESSO AOS AUTOS DISPONIBILIZADO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. RESSALVA CONTEMPLADA NOS AUTOS. EXCESSO. NÃO PROCEDENTE. CONSTRIÇÃO A MAIOR. LEVANTAMENTO DEFERIDO. 1. Para a decretação da medida acautelatória, basta existirem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, exigindo-se a demonstração do nexo causal, a fumaça, a probabilidade de que os bens tenham sido adquiridos com os proventos do crime (CPP, art. 126). 2. **Nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, ressaltados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida acauteladora, deverá ser oportunizado o contraditório prévio. Presente, na hipótese, o risco da ineficácia da medida, tem-se o diferimento do contraditório.** 3. Verificado excesso de constrição do valor deferido, e oportunizado o levantamento do excedente, fica prejudicada a pretensão. 4. Autorizado o acesso aos autos, ocorre o prejuízo de pedido nesse sentido. 5. Não há ilegalidade ou ofensa a pressupostos constitucionais. 6. Agravo interno desprovido.

(Pet n. 9.477-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, DJe de 7/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PECULATO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Segundo assentaram as instâncias antecedentes, a decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada no requerimento ministerial, que explicou claramente a imprescindibilidade da diligência, não havendo qualquer óbice legal a impedir sua implementação no decorrer da instrução criminal. Houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levada em conta as condutas criminosas investigadas. 2. **A medida de busca e apreensão necessitava ser efetivada sem o prévio conhecimento do agente investigado, diante do evidente perigo de sua ineficácia.**

**Nessas hipóteses em que o sigilo se revela imprescindível para o sucesso da diligência, o exercício do contraditório é garantido em momento posterior.** Ausente quadro de cerceamento de defesa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 190.476-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DECRETOU MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS E INVESTIGATIVAS. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM IN MORA*. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS E INVESTIGATIVAS DECRETADAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Alice Vilela Lins e Nilton Costa Lins Junior atacando decisão monocrática que indeferiu pleito de nulificação da decisão proferida por este Relator que deferiu medidas cautelares pessoais e investigativas no bojo das investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1.391/DF.

II - As medidas cautelares foram decretadas ante a existência, em análise não exauriente, típica da cognição sumária, de indícios de materialidade de crimes contra a Administração Pública do Estado do Amazonas, notadamente fraude a licitação e desvio de recursos públicos, em um possível contexto de associação criminosa, envolvendo servidores públicos, incluindo o próprio Governador, e pessoas físicas e jurídicas relacionadas às contratações realizadas, no âmbito da Secretaria de Estado Saúde, para a implantação do Hospital de Campanha Nilton Lins, no contexto da pandemia de Covid-19.

**III - Cautelares de natureza investigativa (afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático, busca e apreensão) e pessoal (prisão temporária) requeridas e deferidas nos presentes autos inviabilizam o exercício do contraditório antecipado, sob pena de tornar absolutamente inócua a decretação da cautelar. Precedentes.**

IV - Decisão calcada, principalmente, em Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União, bem como relatórios de vistoria e inspeção sanitária dos órgãos de fiscalização da saúde e do Ministério Público Federal e Estadual que apontam diversas irregularidades nas contratações formalizadas pelo Estado do Amazonas para a instalação e funcionamento do Hospital de Campanha, nas dependências do Hospital Nilton Lins.

V - Demonstradas a razoabilidade e a necessidade das medidas decretadas, havendo pertinência lógica entre os meios investigativos pleiteados e os fins a que se buscam, razão pela qual não, vislumbrando ilegalidade ou irregularidade na decisão, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Documentos apresentados pela Defesa, no exercício do contraditório diferido, não são hábeis, por si só, para o afastamento da hipótese investigativa que aponta irregularidades

e direcionamento do procedimento licitatório formalizado no ano de 2020, tampouco comprovam a regularidade da requisição administrativa realizada em janeiro de 2021.

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na CaulnomCrim n. 60/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 2/2/2022.)

Com essas considerações, passando em revista os argumentos já expendidos, constata-se, com grande obviedade, a inaplicabilidade do contraditório prévio à decretação de medida cautelar de busca domiciliar e quebra de sigilo de dados telemáticos e telefônicos.

Do mesmo modo, refutada a tese de ausência de urgência para a decretação das cautelares em comento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no QuebSig 102 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2021/0022026-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600

MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF023589

MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680

SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033

SIDNEY SÁ DAS NEVES - DF033683

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532

FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109

ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437

EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595

IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584

WILLIAN SANTOS MENDONÇA - SE007140

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218

GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF038987

LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375

LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880

NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779  
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353  
ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691  
NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - DF059377  
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
INGRID ROSSINI NUNES - DF067441  
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753  
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604  
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966  
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422  
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629  
LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895

ASSUNTO : DIREITO PENAL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONCA  
ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600  
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595  
AGRAVADO : M P F  
AGRAVADO : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF023600  
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF023589  
SIDNEY SÁ DAS NEVES - BA019033  
SIDNEY SÁ DAS NEVES - DF033683  
MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA018109  
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595  
WILLIAN SANTOS MENDONÇA - SE007140  
GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF038987  
LAYS DO AMORIM SANTOS - DF059375  
NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779  
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF038691  
NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - DF059377

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2023